



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.769 - SP
(2017/0171111-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EUSTAQUIO BASTOS PIMENTEL JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARTS. 304 C/C 297, *CAPUT*, E 333, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 399, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DA REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente ao art. 399, § 1º, do Código de Processo Penal não foi sequer objeto da apelação – que apenas tratou das teses de absolvição, da fixação da pena e do regime prisional –, e não houve a oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, o que atrai, por consequência, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

3. Para a análise da pretensão absolutória, por atipicidade da conduta, da forma como deduzida no especial, haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que a condenação anterior por porte de substância entorpecente para uso próprio constitui fundamento válido para a majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, pois essa conduta não deixou de ser crime. Precedentes.

5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.769 - SP
(2017/0171111-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eustaquio Bastos Pimentel Junior** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 559):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARTS. 304 C/C 297, *CAPUT*, E 333, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 399, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante, em suma, que a decisão impugnada diverge do posicionamento adotado pela Quinta Turma, bem como afronta a lei federal (fl. 581).

Alega que a preliminar de nulidade absoluta do feito deveria ter sido analisada pelo Relator, uma vez que o recurso especial *foi devidamente analisado e, aberto o juízo de mérito, pelo conhecimento do recurso, razão pela qual entende a defesa ser cabível o conhecimento, de ofício, da matéria de ordem pública discutida no Recurso Especial, ante a ausência do Agravante em audiência de instrução* (fl. 584).

Assevera que se faz *desnecessário o reexame do conjunto probatório para chegar-se a conclusão de que as condutas imputadas ao Agravante, na inicial acusatória, mostram-se atípicas* (fl. 585), sendo inaplicável, ao caso, a Súmula 7/STJ.

Reitera o argumento do especial de que *a caracterização de maus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes baseada em condenação por porte de droga para consumo próprio, mostra-se medida desprovida de razoabilidade, haja visto que o delito presente no artigo 28 da Lei de Drogas não possui pena de prisão, seja de detenção, seja de reclusão (fl. 586).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial (fl. 588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.769 - SP
(2017/0171111-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão censurada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, entende o agravante ser possível o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, uma vez que, com a negativa de provimento ao recurso especial, foi a matéria devidamente analisada, tornando-se possível o reconhecimento, mesmo de ofício, a nulidade aventada, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem razão, no entanto.

Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de discussão e debate, à luz da legislação federal indicada, com a **imprescindível** manifestação do Tribunal de origem, o qual deverá **emitir um juízo de valor** sobre o tema objeto das razões recursais, o que não ocorreu no caso em tela, mesmo porque a referida preliminar nem sequer foi levada ao conhecimento do Tribunal *a quo* na primeira oportunidade.

A simples leitura do acórdão recorrido revela que não houve nenhum pronunciamento da Corte *a quo* acerca da matéria disposta no art. 399, § 1º, do Código de Processo Penal – nulidade da audiência de instrução por ausência do acusado.

Deveras, é cediço que o recurso especial é apelo extremo, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, **inclusive de ordem pública**, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem (AgRg no AREsp n. 872.787/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2016).

Correta, assim, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

Relativamente ao pedido de absolvição, por atipicidade da conduta, não há como esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal de piso sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.

A instância ordinária, soberana na apreciação dos fatos e provas, afirmou expressamente que há nos autos elementos aptos a comprovar que o acusado efetivamente apresentou documento falsificado, visando à ocultação de sua real identidade, e, quanto ao crime de corrupção, de ter ele oferecido dinheiro às autoridades para que não fosse encaminhado ao distrito policial. De fato, não cabe a esta Corte Superior chegar a conclusão diversa.

Vale dizer, o caso em tela não se confunde com a situação na qual se teria a reavaliação da prova – procedimento este admitido na via eleita. Isso porque, para que se possa, em tese, examinar a pretensão ventilada pelo ora agravante, **não bastaria a releitura dos fatos delineados** no acórdão atacado; seria **indispensável** compulsar os autos, a fim de **verificar se as provas neles constantes sustentariam a conclusão almejada**. E tal não é permitido em sede de recurso especial.

Por derradeiro, no que se refere à valoração negativa dos antecedentes, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que a condenação anterior transitada em julgado pelo delito de porte de drogas para uso próprio constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base, razão pela qual se encontra devidamente justificado o aumento operado na espécie. Além dos precedentes citados na decisão impugnada, veja-se ainda: HC n. 385.774/ES, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20/6/2017 e HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

360.123/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2016.

Incensurável, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/01711111-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.131.769 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134826720148260602 00210000 20160000662110 210000 721/14 72114 7212014
RI002Z1IH0000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUSTAQUIO BASTOS PIMENTEL JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUSTAQUIO BASTOS PIMENTEL JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.